

EMENDA ADITIVA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2026

Adiciona incisos ao Art. 3º do PL 140/2026.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Adiciona os incisos VII, VIII e IX ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 140/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

VII – o tratamento isonômico e o respeito mútuo entre todas as confissões religiosas, vedada a utilização desta Política como instrumento de segregação ou de estímulo a qualquer forma de discriminação;

VIII – a proibição de ações de cunho doutrinário voltadas a crianças e adolescentes, sendo indispensável o consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais para a participação de menores em atividades externas ao âmbito estritamente cultural ou acadêmico;

IX – a garantia da objeção de consciência de todos os agentes públicos, prestadores de serviços e demais colaboradores, assegurando que o exercício de suas funções não implique em violação de suas convicções morais ou religiosas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

David Durand

Deputado Estadual – Republicanos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 140/2026 estabelece salvaguardas essenciais para que a política pública seja implementada com equilíbrio, respeito ao pluralismo religioso e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos cearense.

O Ceará é um estado de rica diversidade religiosa, onde convivem igrejas cristãs, religiões de matriz africana, comunidades espíritas e outras tradições de fé. O Estado, ao reconhecer e apoiar manifestações culturais e religiosas de grupos específicos, deve fazê-lo sob o manto da impessoalidade administrativa, sem criar privilégios excludentes.

O inciso VII estabelece o tratamento isonômico e o respeito mútuo entre todas as confissões religiosas, vedando expressamente que a política pública seja utilizada como instrumento de segregação ou discriminação. Esta salvaguarda tranquiliza a comunidade cristã — majoritária no Ceará — de que o apoio a um grupo religioso específico não significa desprezo ou hostilidade contra outro.

A isonomia é princípio constitucional basilar, e sua explicitação no texto da lei evita interpretações que possam gerar tensões entre comunidades de fé.

O inciso VIII estabelece a proibição de ações de cunho doutrinário voltadas a crianças e adolescentes, exigindo o consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais para a participação de menores em atividades do âmbito estritamente cultural ou acadêmico.

Este dispositivo está em plena harmonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que em seus Arts. 19 e 22 reconhece o direito da criança e do adolescente de serem criados no seio de sua família e atribui aos pais o dever de orientação moral e religiosa.

Também se alinha ao Art. 3º, inciso XI, do Plano Estadual de Educação do Ceará (Lei nº 16.025/2016), que reconhece a participação da família como parceira prioritária no processo educacional.

A formação moral dos filhos cabe primordialmente aos pais, e não ao Estado. A emenda impede que a máquina pública seja utilizada para expor menores a doutrinas, ritos ou atividades sem o conhecimento e o consentimento expresso de suas famílias.

O inciso IX garante o direito de objeção de consciência a todos os agentes públicos, prestadores de serviços e colaboradores envolvidos na execução da política pública. Este direito fundamental, previsto no Art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, assegura que ninguém seja compelido a praticar atos que violem suas convicções morais ou religiosas.

O agente público não pode ser colocado entre a “cruz e a espada”, entre cumprir seu dever funcional e violar sua fé. A emenda assegura que o servidor exerça suas funções sem ser obrigado a realizar atos que firam sua consciência, mantendo o ambiente de trabalho profissional e respeitoso.

David Durand
Deputado Estadual – Republicanos